



**PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00300401/21 - PMB
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO (MENOR PREÇO)
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PE 007/2021-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE SAR COV 2 (COVID-19), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES.

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES - SEMSA

I- RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo relativo à procedimento licitatório, na modalidade pregão, de forma eletrônica, tipo menor preço, com vistas a futura contratação de pessoa jurídica para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO DE SAR COV 2 (COVID-19), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES, para análise e a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade dos procedimentos adotados.

Diante do exposto resta consignar que o processo está instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício do órgão interessado solicitando abertura do processo licitatório, encaminhando termo de referencia;
- b) Solicitação de despesas;
- c) Solicitação de cotação;
- d) Cotação de preços;
- e) Mapa de apuração de preços;
- f) Análise de preços;
- g) Justificativa;
- h) Cópia da portaria de nomeação dos pregoeiros e equipe de apoio;
- i) Termo de autuação;
- j) Ofício solicitando dotação orçamentária;
- k) Dotação orçamentária;
- l) Ofício solicitando parecer jurídico sobre a minuta do edital contrato;

Relatado o pleito passamos ao parecer.

II- PARECER



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

É imperioso salientar que a Licitação é elementar no processo de aquisição da Administração Pública, tendo raríssimas exceções. Isso se dá, exatamente pelo fato de que no âmbito do Poder Público, a transparência, economicidade, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público, dentre outros, são indispensáveis à atividade da esfera pública.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - *em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em corroboração destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações n 8.666/93 especificamente em seu art. 3º, o qual aduz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É salutar ponderar que a relevância do cumprimento das normas e condições interpostas no edital, estando estritamente vinculado a estas, ainda, a observância dos critérios de avaliação quanto ao julgamento e classificação das propostas. Desta forma, aplicam-se estes tanto à administração pública quanto aos licitantes, uma vez que ambos não poderão deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório.

Diante disso, em se tratando de análise acerca do Edital e minuta de contrato, faz-se necessário que esta Assessoria Jurídica emita parecer opinando pela sua regularidade



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES

legal, uma vez que tal competência também encontra previsão no mesmo diploma legal acima mencionado, especificamente em seu Art. 38, senão vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I** - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II** - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III** - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV** - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V** - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI** - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII** - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII** - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX** - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X** - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI** - outros comprovantes de publicações;
- XII** - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Passemos à análise quanto:

II.I MINUTA DO EDITAL

Em análise, a mesma atende aos requisitos constantes especificamente no artigo 3º da lei 10.520/02, subsidiariamente, pela Lei n 8.666/93, no que couber:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

Em seu artigo I:

- I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES

aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Ainda, em seu inciso III:

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 40 satisfatoriamente prevê sobre a elaboração edital, vejamos:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES

prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

(Revogado)

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

(Revogado)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

(Revogado)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação. [...]”

Estando ainda, cumulado com o Decreto n. 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, o qual regulamenta o pregão, na forma eletrônica, e, seu uso visa a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Atendo-se ao todo acima mencionado, conclui-se que a presente minuta do edital atende as prescrições normativas atinentes à matéria.

II.II MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos encontram regulamentação na lei 8.666/93, especificamente no art. 54 e seguintes do diploma legal, tendo o Art. 55 da referida norma apresentando rol de cláusulas necessárias quando da elaboração desses contratos, o que se faz necessária a sua exposição:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I** - o objeto e seus elementos característicos;
- II** - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III** - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV** - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V** - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI** - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII** - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII** - os casos de rescisão;
- IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X** - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII** - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



PODER PÚBLICO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BREVES

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Pelo exposto, analisada a minuta contratual colacionada aos autos, verifica-se a obediência dos ditames legais quando da presença de todas as cláusulas exigidas.

III- CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas.

Após minuciosa análise da Minuta do Edital e Minuta do contrato, decorrente do Pregão Eletrônico n. 007/2021-SRP, não vislumbro nenhuma irregularidade e/ou ilegalidade para que se venha impossibilitar a realização do certame, tendo em vista que ambas foram elaboradas em obediência aos ditames legais, razão pela qual, nos termos do Art. 38 da Lei 8.666/93, **OPINO** pela aprovação da redação da minuta do edital, minuta do contrato e prosseguimento do feito para realização do certame.

Ressaltamos ainda que a versão definitiva do Edital do certame devidamente assinado pelo Pregoeiro deve permanecer nos autos, assim como devera ser respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas, atentando-se ainda para que a publicação do aviso venha acompanhada do resumo do instrumento convocatório como forma de garantia de eficácia do Ato praticado pelo agente publico, todos parametrizados pela disposição legal do artigo 4º da Lei Federal n 10.520/2002.

Destarte, sendo acolhido ou não este Parecer Jurídico pela Autoridade Competente, recomendamos a devida numeração de todas as páginas do Processo Administrativo, obrigação esta imposta pela Legislação, da mesma forma, caso seja entendido pela realização do processo licitatório.

Pelo todo delimitado, ratificamos que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

Breves - PA, 07 de maio de 2021.

CARLOS EDUARDO RESENDE DE MELO
Procurador-Geral do Município de Breves
Portaria n. 008/2021 - OAB/PA n. 13.271